



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

0990338/2015
09/10/2015
Pág. 1 de 6

**ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE EXCLUSÃO DE CONDICIONANTES DO PARECER TÉCNICO Nº
0627594/2014 (SIAM)**

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00094/1987/006/2014	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento de exclusão da condicionante 04 Sugestão pelo deferimento de exclusão das condicionantes 05 e 06
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença Prévia e de Instalação		

EMPREENDEDOR:	RIMA Industrial S/A	CNPJ:	18.279.158/0001-08
EMPREENDIMENTO:	RIMA Industrial S/A	CNPJ:	18.279.158/0010-07
MUNICÍPIO(S):	Capitão Enéas-MG	ZONA:	Distrito Industrial
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SAD 69	LAT/Y 16°20'38"S	LONG/X	43°42'04"W
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
<input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO			
BACIA FEDERAL:	Rio Verde Grande	BACIA ESTADUAL:	Rio Verde Grande
UPGRH:	SF 10		
CÓDIGO: B-04-01-4	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Metalurgia dos metais não-ferrosos em formas primárias, inclusive metais preciosos	CLASSE	3
RESPONSÁVEIS PELA ÁREA AMBIENTAL: Priscilla de Carvalho e Oliveira		REGISTRO: OAB/MG 56564	
RELATÓRIO DE VISTORIA: S32/2014		DATA:	12/06/2014

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Sergio Ramires Santana de Cerqueira – Gestor Ambiental	1199654-3	
De acordo: Claudia Beatriz Oliveira Araújo Versiani – Diretora Regional de Apoio Técnico	1148188-4	



1. INTRODUÇÃO

A RIMA Industrial S.A., desenvolve a atividade de metalurgia de não ferrosos no Distrito Industrial de Capitão Enéas.

O pleito de Licença Prévia e de Instalação foi formalizado em 10/03/2014 e recebeu número do Processo Administrativo 00094/1987/006/2014, sendo este julgado na 108ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Política Ambiental da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas sob o Parecer Único 0627594/2014 de 12/06/2014. A Licença – Certificado LP +LI Nº 012/2014 – foi concedida em 12/08/2014 com a validade de 06 anos e com condicionantes.

2. DISCUSSÃO

Em 12/09/2014 foi protocolado na SUPRAM NM – Protocolo R0268183/2014 –, recurso contra decisão proferida pela 108ª RO COPAM URC NM, referente a solicitação de exclusão das condicionantes incluídas (nº 04, 05 e 06) durante a Reunião do COPAM nº108.

As condicionantes da LP + LI propostas pelo COPAM e aprovadas, tem-se a seguinte redação:

Condicionante nº 04

Promover a instalação de sistema de controle de emissão de efluentes atmosféricos (filtros), de forma que os efluentes a serem emitidos pelo forno a ser implantado estejam adequados às normas/parâmetros de emissão preconizados pela legislação pertinente, notadamente a Deliberação Normativa 187/2013 e seus anexos. Prazo: Formalização da Licença de Operação.

Condicionante nº 05:

Apresentar AVCB (Auto de vistoria de Corpo de Bombeiro) para funcionamento do empreendimento. Prazo: Antes da deliberação de licença de operação.



Condicionante nº 06:

Protocolar, na Gerencia de Compensação Ambiental/Núcleo de Compensação Ambiental do Instituto Ambiental de florestas – IEF, solicitação para abertura do processo de cumprimento da compensação ambiental, de acordo com a Lei nº 9.985/2000, Decreto Estadual nº 45.175/2009 e Decreto Estadual nº 45.629/2011. Prazo: 60 (sessenta) dias.

2.1. Abordagem da Condicionante nº 04

Justificativa do Empreendedor

No Recurso apresentado, o empreendedor justifica a exclusão da condicionante por esta já ser uma medida adotada no plano de controle ambiental (PCA), como segue:

Importante ressaltar que, o objetivo desta condicionante trata-se de medida mitigadora proposta no plano de controle ambiental apresentada no processo administrativo.

O sistema de controle de emissão a ser implantado no forno S3, seguirá os padrões do projeto do forno S2, o qual já se encontra em fase de conclusão de implantação.

Desta forma, requer seja excluída a condicionante, haja vista tratar de medida já contemplada no PCA.

Parecer da SUPRAM NM

Nos estudos ambientais juntados ao processo de licenciamento ambiental, onde são apresentados os impactos e medidas de controle para eliminação ou atenuação dos mesmos, consta, também, informações básicas do sistema de desempoeiramento do novo forno, denominado S3, e que é similar ao sistema implantado no forno S2. Este é composto, basicamente, por dutos, câmara de expansão, multiciclones, filtro de mangas, ventiladores, sistema de controle pneumático e sistemas de automação. É relevante informar que este



sistema fará apenas o controle das emissões atmosféricas geradas na operação do forno e não das instalações auxiliares, tais como silos de estocagem de matéria prima.

Embora o empreendedor comprometa-se com a instalação do referido sistema de controle ambiental, descrito no PCA, por ser uma medida essencial à manutenção da qualidade ambiental, a equipe da SUPRAM NM entende pela continuação da Condicionante 04 acrescida durante o julgamento da 108ª Reunião Ordinária do COPAM.

2.2. Abordagem da Condicionante nº 05

Justificativa do Empreendedor

O empreendedor requer exclusão da referida condicionante considerando que o empreendimento não é causador de significativo impacto ambiental e isto respaldado da não exigibilidade dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Sobre o Meio Ambiente (RIMA) durante a fase de licenciamento ambiental. Segue trecho de argumentação:

A evidência de existência de significativo impacto ambiental não mitigável, como fundamento em EIA/RIMA, é condição sine qua non para estabelecer a aplicação da compensação ambiental de empreendimento de que trata a Lei 9985/2000, bem como na Deliberação Normativa do COPAM nº94/06, que transcrevemos:

Parecer da SUPRAM NM

Segundo a Resolução Conama 237 de 1997, os empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação do meio dependerá de EIA/RIMA. Segundo a DN 74, o empreendimento, que é a implantação do forno S3, é classificado como de classe 3 e potencial poluidor médio. Com efeito, o processo de licenciamento ambiental ocorreu com orientação de RCA/PCA.

Considerando o paragrafo imediatamente anterior e as diretrizes da LEI 9.985/2000, sugere que a solicitação do empreendedor seja atendida e que seja excluída a referida condicionante.



2.3. Abordagem da Condicionante nº 06

Justificativa do Empreendedor

No Recurso apesentado, o empreendedor justifica a exclusão da condicionante por esta não ser uma determinação da legislação ambiental, como segue:

Isso porque, o AVCB não é exigido pela legislação ambiental, como pressuposto para concessão de licença de operação, eis que, a competência para tratar sobre a referida matéria é do Corpo de Bombeiros, conforme legislação específica.

Desta forma, requer-se o acolhimento do presente recurso, para excluir a condicionante relativa à necessidade de AVCB, quando da formalização da LO.

Todavia, caso não seja este o entendimento desta URC, com relação a esta condicionante, requer seja o seu objeto tratado somente no âmbito do processo de deliberação da LO, referente à ampliação do empreendimento, ora em discussão.

Isto porque, o empreendimento em operação e titular do certificado de LO 0089/2008, vem cumprido exigência relativa a implantação do PSCIP, conforme determinado pela unidade Regional Colegiada do Norte de Minas – URC NM, na 63ª reunião realizada em 10/08/2010, no processo de REVLO PA nº 00094/1987/005/2007, senão veja-se:

“o empreendedor deverá apresentar cronograma físico – financeiro das atividades a serem executadas após a liberação do projeto pelo corpo de Bombeiros.”

Parecer da SUPRAM NM

Considerando a orientação SURA 30/2013 da SEMAD, que orienta a exigibilidade do AVCB somente para empreendimentos revendedores de combustíveis, que não é o caso da atividade desenvolvida pelo empreendimento, sugere-se o deferimento da solicitação do pleito para que seja excluída a Condicionante 06.



4. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar da SUPRAM NM, com base nas discussões anteriores, sugere o indeferimento da solicitação de exclusão da condicionante n.º 04 e o deferimento da solicitação de exclusão da condicionante n.º 05 e 06, descrita no Parecer Único n.º 0627594/2014 que faz parte do certificado LP + LI N.º 012/2014 –, do empreendimento Rima Industrial Ltda de Capitão Enéas, processo Administrativo Copam n.º 00094/1987/006/2014, para a atividade de Metalurgia dos metais não-ferrosos em formas primárias, inclusive metais preciosos.